



**2016/0404(COD)**

23.6.2017

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões  
(COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relator: Andreas Schwab

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	41



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões

(COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD))

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0822),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 46.º, 53.º, n.º 1, e 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0012/2017),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Parlamento Federal alemão, pelo Conselho Federal alemão, pela Assembleia Nacional francesa, pelo Senado francês e pelo Conselho Federal austríaco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 31 de maio de 2017<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão dos Assuntos jurídicos (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, **é da competência dos** Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

#### *Alteração*

(2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, **incumbe aos** Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário esclarecer que cabe aos Estados-Membros regulamentar as profissões, desde que estas não estejam harmonizadas ao nível da UE. De acordo com o Tratado, a regulamentação das profissões é uma competência partilhada, e o legislador da União já harmonizou várias atividades económicas ao nível da UE (arquitetos, auditores, corretores de seguros, etc.).*

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar **pelas autoridades nacionais competentes** ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto,

#### *Alteração*

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar **pelos Estados-Membros** ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto,

necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Or. en

### *Justificação*

*Para evitar qualquer contradição com a expressão «autoridade competente» referida na Diretiva 2005/36/CE, é conveniente deixar que sejam os próprios Estados-Membros a determinar as autoridades competentes.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 7**

##### *Texto da Comissão*

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

##### *Alteração*

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício. ***Embora a regulamentação profissional dos serviços de cuidados de saúde, que consistem em atividades que visam avaliar, manter ou restabelecer o estado de saúde dos doentes, continue, nos termos do artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE, sujeita ao cumprimento do princípio da proporcionalidade, deve ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva. No que diz respeito à proteção da saúde pública, importa salientar que a saúde e a vida das pessoas ocupam o primeiro lugar dos interesses protegidos pelo Tratado e que cabe aos Estados-Membros decidir a que nível pretendem assegurar a proteção da saúde pública e o modo como esse nível deve ser***

*alcançado. Neste contexto, respeitando embora as condições mínimas de formação previstas na Diretiva 2005/36/CE para determinadas profissões, os Estados-Membros gozam de uma margem de apreciação no âmbito da qual podem determinar a intensidade da regulamentação profissional, desde que essa regulamentação se justifique pela proteção da saúde pública e contribua para garantir o acesso a cuidados médicos, reconhecido como um direito fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e em particular o acesso a cuidados de saúde seguros, de alta qualidade e eficientes para os cidadãos no seu território.*

Or. en

#### *Justificação*

*Para garantir a eficácia e a eficiência de toda a proposta, é necessário centrar as novas obrigações em setores para além dos serviços de cuidados de saúde, assegurando ao mesmo tempo que estes continuarão sujeitos à obrigação de conformidade com o disposto no artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE.*

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) Quando os requisitos sobre o acesso a determinada profissão ou o seu exercício estão harmonizados a nível da União, os Estados-Membros devem evitar a sobre-regulamentação, que consiste em alargar desnecessariamente o âmbito dos atos da União ou introduzir um número excessivo de normas, procedimentos administrativos, taxas ou sanções, especialmente quando acumulados a nível nacional, regional e local, para além do que é necessário para atingir o objetivo visado.*



*Justificação*

*As práticas de sobre-regulamentação que geram encargos suplementares para os cidadãos e as empresas devem ser explicitamente abordadas, dado que, muitas vezes, os Estados-Membros sobre-regulam determinados setores ou alargam os requisitos harmonizados a atividades que não são abrangidas pelo ato correspondente da UE.*

**Alteração 5****Proposta de diretiva****Considerando 7-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***(7-B) A presente diretiva não deve afetar as regras dos Estados-Membros relativas à organização ou ao conteúdo das formações profissionais e, em particular, não deve afetar as regras que dizem respeito à possibilidade de os Estados-Membros delegarem em organizações profissionais o poder de organizar ou supervisionar essas formações profissionais. No entanto, se o período das formações profissionais incluir atividades que são remuneradas, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços devem ser garantidas.***

Or. en

*Justificação*

*Importa esclarecer que as regras relativas às formações profissionais continuam a ser da competência dos Estados-Membros, em particular no que se refere à possibilidade de delegarem essa tarefa em organizações profissionais. Contudo, de acordo com a jurisprudência estabelecida, se essas atividades forem remuneradas, é necessário garantir a livre circulação, nomeadamente no que diz respeito às condições necessárias para o acesso à formação profissional (processo C-313/01, Morgenbesser).*

**Alteração 6****Proposta de diretiva****Considerando 8**

### *Texto da Comissão*

(8) Os Estados-Membros devem poder contar com um quadro regulamentar comum baseado em noções jurídicas, claramente definidas, sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão em toda a União. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício, aos titulares de uma qualificação profissional. **As disposições nacionais podem também regulamentar** uma das modalidades de exercício de uma profissão, **ao estabelecerem as** condições de utilização dos títulos profissionais.

### *Alteração*

(8) Os Estados-Membros devem poder contar com um quadro regulamentar comum baseado em noções jurídicas, claramente definidas, sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão em toda a União. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício, aos titulares de uma qualificação profissional. **Os Estados-Membros devem também poder adotar disposições a nível nacional que regulamentem** uma das modalidades de exercício de uma profissão, **através do estabelecimento de** condições de utilização dos títulos profissionais **ou impondo requisitos de qualificação apenas a trabalhadores por conta própria, profissionais assalariados, gestores ou representantes legais das empresas, em particular quando a atividade é exercida por empresas profissionais.**

Or. en

### *Justificação*

*A Diretiva 2005/36/CE dá apenas um exemplo em que uma das modalidades de exercício de uma profissão é regulamentada, ou seja, o título profissional protegido. É, por conseguinte, necessário esclarecer num considerando que existem outras formas de regulamentação, como, por exemplo, a imposição de requisitos de qualificação apenas a gestores ou representantes legais de uma empresa, que são menos restritivas do que a imposição desse requisito a qualquer pessoa que exerça a profissão por via de reserva de atividades.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas

#### *Alteração*

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas

como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da **adequação e da** proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação.

como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação. ***Embora o Estado-Membro não tenha necessariamente de estar apto a apresentar um estudo específico ou determinados meios de prova ou materiais que estabeleçam a proporcionalidade da medida em causa antes da sua adoção, deve levar a cabo uma análise objetiva e pormenorizada, capaz de demonstrar, com base em provas consistentes, a existência de riscos reais na prossecução dos objetivos de interesse público, tendo em conta as circunstâncias específicas desse Estado-Membro.***

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário clarificar a forma de comprovar a proporcionalidade das medidas nacionais, concedendo aos Estados-Membros uma margem de apreciação razoável e evitando encargos adicionais. Embora não deva ser solicitado aos Estados-Membros que apresentem meios de prova específicos, como, por exemplo, estudos (ver processo C-316/07), deve ser-lhes pedido que forneçam elementos de prova pormenorizados, de modo a permitir a medição do risco, não à luz de considerações de ordem geral, mas com base em pesquisas pertinentes (ver processo C-148/15, Deutsche Parkinson).*

## **Alteração 8**

### **Proposta de diretiva Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade **das disposições** que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, **de forma regular e** com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das

#### *Alteração*

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade **dos requisitos** que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões

profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área **das profissões regulamentadas** desde a adoção da legislação.

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, de forma objetiva e imparcial, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer. Em especial, não obstante a maior proximidade às condições locais e ao conhecimento especializado das autoridades locais, dos órgãos reguladores ou das organizações profissionais poder, em certos casos, torná-los mais bem colocados para a avaliação e assim para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, existem ainda assim motivos de preocupação, particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.

#### *Alteração*

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, de forma objetiva e imparcial, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer. ***As avaliações podem incluir um parecer de um organismo independente incumbido pelos Estados-Membros de o emitir.*** Em especial, não obstante a maior proximidade às condições locais e ao conhecimento especializado das autoridades locais, dos órgãos reguladores ou das organizações profissionais poder, em certos casos, torná-los mais bem colocados para a avaliação e assim para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, existem ainda assim motivos de preocupação, particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.

Or. en

### *Justificação*

*Os Estados-Membros devem poder beneficiar de uma maior flexibilidade e autonomia institucional que lhes permita decidir envolver organismos independentes na avaliação da sua legislação, sem que, para tal, tenham de criar novas estruturas.*

### **Alteração 10**

#### **Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) Tal como confirmado pela jurisprudência constante, qualquer discriminação em razão da nacionalidade ou da residência decorrente das legislações nacionais que limite a liberdade de estabelecimento deve ser rejeitada. Ao introduzir novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou alterem as disposições em vigor, os Estados-Membros devem assegurar que essas disposições assentam em critérios não discriminatórios e objetivos, que são previamente conhecidos.***

Or. en

### *Justificação*

*A não discriminação deve igualmente ser tida em conta, conforme já exigido pela jurisprudência constante e pelo disposto no artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE.*

### **Alteração 11**

#### **Proposta de diretiva Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) Sempre que o acesso a ***certas*** atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de

(12) Sempre que o acesso a atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar

respeitar determinadas **disposições** relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas **disposições** sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. **É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada.** É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, **que tenham essencialmente objetivos protecionistas**, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

determinadas **exigências** relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas **exigências** sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram **as seguintes**: a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a **garantia da** lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; **a garantia da qualidade do trabalho artesanal; a investigação e desenvolvimento;** a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, **como promover a economia nacional em detrimento das liberdades fundamentais**, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral. **É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar o nível apropriado de regulamentação. Por exemplo, se os riscos para o objetivo de interesse público aumentam, os Estados-Membros devem gozar de uma margem de apreciação no âmbito da qual podem determinar o grau de proteção que**

*pretendem assegurar e, se necessário, reforçar a regulamentação em vigor. O facto de um Estado-Membro impor regras menos estritas do que as aplicadas por outro Estado-Membro não significa que estas últimas sejam desproporcionadas e, por conseguinte, incompatíveis com o direito da União.*

Or. en

### *Justificação*

*A lista de razões imperiosas deve ser completada por duas razões adicionais, identificadas pelo Tribunal de Justiça. Além disso, uma vez que o princípio da proporcionalidade funciona nos dois sentidos, é importante esclarecer que os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias e reforçar a sua regulamentação sempre que aumenta o risco para o objetivo de interesse público.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de diretiva Considerando 13**

#### *Texto da Comissão*

(13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar uma profissão ou alterar as regras em vigor, deve ter em conta a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados.

#### *Alteração*

(13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar uma profissão ou alterar as regras em vigor, deve ter em conta a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados. ***Os Estados-Membros devem aplicar os critérios de proporcionalidade previstos na presente diretiva aquando da introdução de novas medidas legislativas,***

*regulamentares ou administrativas, ou da alteração das existentes, desde que esses critérios sejam relevantes para determinada profissão. O âmbito da avaliação deve ser proporcional à natureza, conteúdo e impacto da disposição que está a ser introduzida, e deve ter em conta a totalidade do contexto regulamentar da profissão regulamentada.*

Or. en

### Alteração 13

#### Proposta de diretiva Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido. Uma medida só deve ser considerada adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido se refletir verdadeiramente a preocupação de atingir esse objetivo, de forma coerente e sistemática, por exemplo quando riscos semelhantes, relacionados com determinadas atividades, são tratados de forma comparável e sempre que eventuais exceções às restrições em causa sejam aplicadas em conformidade com o objetivo declarado. Além disso, a medida nacional deverá contribuir para alcançar o objetivo prosseguido, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.

##### *Alteração*

(14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido. Uma medida só deve ser considerada adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido se refletir verdadeiramente a preocupação de atingir esse objetivo, de forma coerente e sistemática, por exemplo quando riscos semelhantes, relacionados com determinadas atividades, são tratados de forma comparável e sempre que eventuais exceções às restrições em causa sejam aplicadas em conformidade com o objetivo declarado. Além disso, a medida nacional deverá contribuir *efetivamente* para alcançar o objetivo prosseguido, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.

Or. en



## Alteração 14

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Sempre que um Estado-Membro regulamenta uma profissão, deve ter em conta o facto de a evolução tecnológica poder reduzir a assimetria da informação entre consumidores e profissionais. Tendo em conta a rapidez da evolução tecnológica e do progresso científico, a atualização dos requisitos de acesso poderá revestir-se de especial importância para várias profissões.

#### *Alteração*

(17) ***A presente diretiva promove o progresso científico e tecnológico.*** Sempre que um Estado-Membro regulamenta uma profissão, deve ter em conta o facto de a evolução tecnológica poder reduzir ***ou aumentar*** a assimetria da informação entre consumidores e profissionais. Tendo em conta a rapidez da evolução tecnológica e do progresso científico, a atualização dos requisitos de acesso poderá revestir-se de especial importância para várias profissões. ***Sempre que a evolução tecnológica comporta um risco elevado para os objetivos de interesse público, é da responsabilidade dos Estados-Membros, se necessário, prever normas mais rigorosas que incentivem os profissionais a acompanhar os progressos técnicos e científicos.***

Or. en

#### *Justificação*

*Em caso de evolução tecnológica, e consoante a natureza da atividade, a necessidade de regulamentação das profissões pode diminuir mas, noutros casos, pode ser suscitada pelos riscos de tecnologias emergentes que exigem mais formação.*

## Alteração 15

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) ***O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e para a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a***

#### *Alteração*

(18) ***O equilíbrio entre, por um lado, a liberdade de escolher uma profissão, exercer o direito de estabelecimento e prestar serviços e, por outro lado, a proteção dos objetivos de interesse público, com particular incidência na***

*livre circulação de pessoas e serviços na União*, deve ser devidamente tido em conta *pelas autoridades competentes*. Com base *nesta análise*, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da *restrição do* acesso a profissões regulamentadas, ou *do* seu exercício, *no seio da União*, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

*qualidade do serviço fornecido*, deve ser devidamente tido em conta *pelos Estados-Membros*. *Nessa base*, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da *disposição que restringe o* acesso a profissões regulamentadas, ou *o* seu exercício, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

Or. en

### *Justificação*

*O impacto económico das medidas propriamente ditas não foi identificado pelo Tribunal como um dos critérios de proporcionalidade. Além disso, este requisito poderia levar a uma «avaliação das necessidades económicas», subordinando o acesso ao mercado ao cumprimento de determinados critérios económicos, o que não é aceite pelo Tribunal de Justiça.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de diretiva Considerando 19**

#### *Texto da Comissão*

(19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida nacional em questão e as alternativas menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, impondo menos restrições. Sempre que as medidas sejam justificadas pela proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem implicações negativas para terceiros, o objetivo *pode* ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais, tais como a proteção do título profissional ou a inscrição num registo profissional. A regulamentação por via de reserva de atividades *deve ser utilizada apenas* nos casos em que as medidas visam impedir o

#### *Alteração*

(19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida nacional em questão e as alternativas menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, impondo menos restrições. Sempre que as medidas sejam justificadas pela proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem implicações negativas para terceiros, o objetivo *deve* ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais. *Por exemplo, quando os consumidores podem escolher, em condições de razoabilidade, entre recorrer ou não aos serviços de profissionais qualificados, devem ser utilizados meios menos restritivos*, tais

risco de danos graves nos objetivos de interesse público.

como a proteção do título profissional ou a inscrição num registo profissional. A regulamentação por via de reserva de atividades *e do título profissional protegido deve ser tida em consideração* nos casos em que as medidas visam impedir o risco de danos graves nos objetivos de interesse público.

Or. en

### *Justificação*

*É necessária uma clarificação relativa à utilização de diferentes formas de regulamentação, começando pela forma menos restritiva, como a do título protegido, apenas nos casos em que os consumidores podem, em condições de razoabilidade, fazer uma escolha, e a forma mais rigorosa, que combina a reserva de atividades e o título profissional protegido em caso de risco de danos graves nos objetivos de interesse público.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de diretiva Considerando 20**

#### *Texto da Comissão*

(20) *As autoridades nacionais* devem efetuar uma avaliação **global** das circunstâncias em que *a medida restritiva é adotada e aplicada*, bem como analisar, particularmente, o efeito **cumulativo** da imposição de várias exigências além da qualificação profissional específica. O acesso a certas atividades, bem como o seu exercício, pode estar subordinado ao cumprimento de **determinadas disposições**, tais como regras relativas à organização da profissão, filiação obrigatória num organismo profissional, deontologia profissional, responsabilidade e supervisão. Por conseguinte, ao avaliar o efeito **cumulativo** das medidas, *as autoridades competentes* devem **também** ter em conta **outros** requisitos, **designadamente**: desenvolvimento profissional contínuo, filiação obrigatória numa câmara, regimes de registo ou autorização, restrições

#### *Alteração*

(20) *Os Estados-Membros* devem efetuar uma avaliação **abrangente** das circunstâncias em que *o requisito é adotado e aplicado*, bem como analisar, particularmente, o efeito **combinado** da imposição de várias exigências além da qualificação profissional específica. O acesso a certas atividades, bem como o seu exercício, pode estar subordinado ao cumprimento de **diversos requisitos**, tais como regras relativas à organização da profissão, filiação obrigatória num organismo profissional, deontologia profissional, responsabilidade e supervisão. Por conseguinte, ao avaliar o efeito das medidas, *os Estados-Membros* devem ter em conta **todos os** requisitos, **incluindo os seguintes**: desenvolvimento profissional contínuo, filiação obrigatória numa câmara, regimes de registo ou autorização, restrições quantitativas, requisitos

quantitativas, requisitos específicos de estatuto jurídico e requisitos de participação, restrições territoriais, restrições de carácter multidisciplinar e regras de incompatibilidade, requisitos relativos à cobertura de seguro, bem como requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão. ***A medida introduzida por um Estado-Membro não pode ser considerada necessária para atingir o objetivo prosseguido se se limitar a duplicar requisitos que já tenham sido introduzidos no âmbito de outras regras e outros procedimentos.***

específicos de estatuto jurídico e requisitos de participação, restrições territoriais, restrições de carácter multidisciplinar e regras de incompatibilidade, requisitos relativos à cobertura de seguro, bem como requisitos relativos aos conhecimentos linguísticos, na medida do necessário para exercer a profissão.

Or. en

#### *Justificação*

*A parte suprimida do considerando é transferida para o considerando 20-A.*

### **Alteração 18**

#### **Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***20-A. A introdução de requisitos adicionais pode ser adequada à prossecução dos objetivos de interesse público. O simples facto de o seu efeito, individual ou combinado, dever ser avaliado não significa que esses requisitos sejam, à primeira vista, desproporcionados. Por exemplo, a obrigação de prosseguir um desenvolvimento profissional contínuo pode ser adequada para garantir que os profissionais se mantêm a par da evolução nos respetivos domínios, desde que não estabeleça condições discriminatórias e desproporcionadas em prejuízo dos novos operadores. Da mesma forma, a filiação obrigatória numa câmara deve ser considerada adequada***

*quando as organizações profissionais são incumbidas pelo Estado de salvaguardar os objetivos de interesse público pertinentes, por exemplo supervisionando o exercício legítimo da profissão ou de organizar ou supervisionar a formação profissional contínua. Se não for possível garantir adequadamente por outros meios a independência de uma profissão, os Estados-Membros podem considerar a aplicação de salvaguardas, como, por exemplo, limitar a participação de pessoas estranhas à profissão ou estabelecer que a maioria dos direitos de voto deve ser detida por pessoas que exercem a profissão, desde que tais salvaguardas não vão além do que é necessário para proteger o objetivo de interesse público. Quando a introdução de requisitos adicionais duplica requisitos que já tenham sido introduzidos por um Estado-Membro no contexto de outras regras ou procedimentos, esses requisitos não podem ser considerados adequados à prossecução do objetivo visado.*

Or. en

#### *Justificação*

*Em conformidade com a jurisprudência constante, os Estados-Membros são livres de impor requisitos de acesso a determinadas profissões, como a filiação em organizações profissionais, formação contínua etc., que podem ser importantes para atingir o objetivo de interesse público e devem ser aceites, a menos que sejam desproporcionados. É, pois, necessário esclarecer em que casos esses requisitos se afiguram adequados.*

#### **Alteração 19**

##### **Proposta de diretiva Considerando 20-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20-B) Nos termos da Diretiva 2005/36/CE, os Estados-Membros têm o direito de exigir aos prestadores de serviços que tencionam prestar serviços*

*temporários o fornecimento de determinadas informações às autoridades, por meio de declaração escrita a apresentar antes da primeira prestação de serviços, bem como a renovação anual dessa declaração. A Diretiva 2005/36/CE prevê a cooperação administrativa nos casos em que o Estado-Membro tenha dúvidas devidamente justificadas quanto às informações ou documentos apresentados. Dado que, no caso das profissões regulamentadas, são normalmente necessárias uma qualificação obrigatória e salvaguardas reforçadas, o risco de incumprimento das regras aplicáveis em matéria de condições de trabalho é limitado. As regras relativas aos prestadores de serviços que, em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE, poderão já ser obrigados a apresentar uma declaração e outros documentos, bem como aos trabalhadores que exerçam a atividade sob sua responsabilidade, representam um encargo adicional para esses prestadores de serviços, pelo que só deverão ser aplicadas se forem proporcionais às circunstâncias específicas.*

Or. en

## Alteração 20

### Proposta de diretiva Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes *antes* da introdução de *novas medidas* que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício,

#### *Alteração*

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes *aquando* da introdução de *novos requisitos ou da alteração dos requisitos em vigor* que restrinjam o acesso a profissões

dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações. ***Sempre que necessário, os Estados-Membros são encorajados a realizar uma consulta pública mais alargada a fim de recolher elementos de prova adequados que sejam necessários para a conceção de reformas dos serviços profissionais, em particular no caso de reformas com maior impacto.***

Or. en

### *Justificação*

*As consultas mais alargadas são essenciais para uma elaboração de políticas fundamentada em dados concretos. Contudo, os Estados-Membros devem poder definir livremente a forma como a consulta deve ser organizada, sem prescrever um método (por exemplo, consulta em linha ou audições) ou um calendário específicos.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(21-A) Nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os Estados-Membros devem assegurar uma proteção jurídica eficaz nos domínios abrangidos pelo direito da União. Assim, os tribunais nacionais devem poder avaliar a proporcionalidade das disposições abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a fim de garantir a cada pessoa singular ou coletiva o direito à ação judicial contra as restrições à liberdade de escolher uma profissão, exercer o direito de estabelecimento e prestar serviços. Compete aos tribunais nacionais determinar se as restrições vão além do necessário para atingir os objetivos prosseguidos, tendo em conta toda a regulamentação em vigor e as razões***

*invocadas pelo Estado-Membro para a regulamentação.*

Or. en

### *Justificação*

*O controlo jurisdicional é fundamental para o funcionamento do teste de proporcionalidade, permitindo que os cidadãos e as empresas beneficiem plenamente dos seus direitos, sobretudo tendo em conta a duração total excessiva dos processos por infração.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva Considerando 22**

#### *Texto da Comissão*

(22) *A fim de facilitar o* intercâmbio de práticas de excelência, os Estados-Membros devem ***incentivar as autoridades competentes*** a partilharem informações adequadas e regularmente atualizadas com os outros Estados-Membros em matéria de regulamentação das profissões.

#### *Alteração*

(22) ***Para efeitos de*** intercâmbio de práticas de excelência, os Estados-Membros devem ***ser incentivados*** a partilharem informações adequadas e regularmente atualizadas com os outros Estados-Membros em matéria de regulamentação das profissões, ***incluindo os efeitos dessa regulamentação. A Comissão deve facilitar esse intercâmbio de práticas de excelência entre os Estados-Membros.***

Or. en

## **Alteração 23**

### **Proposta de diretiva Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) A fim de aumentar a transparência e promover avaliações de proporcionalidade baseadas em critérios comparáveis, ***é importante que as informações apresentadas pelos Estados-Membros sejam*** facilmente acessíveis na base de dados das profissões

#### *Alteração*

(23) A fim de aumentar a transparência e promover avaliações de proporcionalidade baseadas em critérios comparáveis, ***os motivos apresentados pelos Estados-Membros para considerarem que as disposições são justificadas, não discriminatórias e***



regulamentadas, a fim de permitir que **todos os interessados** apresentem as suas observações.

**proporcionadas devem ser** facilmente acessíveis na base de dados das profissões regulamentadas, a fim de permitir que **outros Estados-Membros** apresentem as suas observações **à Comissão**.

Or. en

#### *Justificação*

*Tendo em conta que a transparência do processo decisório deve ser reforçada, a Comissão, no seu papel de guardião dos Tratados, tem de reunir e analisar os dados recebidos pelos Estados-Membros. Além disso, é necessário evitar os diálogos paralelos e os conflitos bilaterais desnecessários entre Estados-Membros.*

### **Alteração 24**

#### **Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, **antes** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, **ou da alteração das existentes**, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

##### *Alteração*

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, **aquando** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, **ou da alteração das existentes**, que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

#### *Justificação*

*Reformulação destinada a assegurar que o texto adotado a nível nacional está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e a evitar a especificação de um período, anterior à adoção, durante o qual a avaliação tem de ser realizada.*

### **Alteração 25**

#### **Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A presente diretiva não é aplicável a serviços de cuidados de saúde que consistam em atividades destinadas a avaliar, manter ou restabelecer o estado de saúde dos doentes, sejam ou não prestados em estabelecimentos de cuidados de saúde.***

Or. en

*Justificação*

*Os serviços de cuidados de saúde, nos termos definidos no processo C-57/12, são excluídos do âmbito de aplicação da diretiva, para que sejam eficazmente centrados esforços noutras setores.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Sempre que as ***disposições*** específicas relativas à regulamentação de uma determinada profissão sejam estabelecidas num outro ato da União, as disposições correspondentes da presente diretiva não se aplicam.

2. Sempre que as ***exigências*** específicas relativas à regulamentação de uma determinada profissão sejam estabelecidas num outro ato da União, as disposições correspondentes da presente diretiva não se aplicam.

Or. en

*Justificação*

*Reformulação para uniformizar a terminologia utilizada, mantendo ao mesmo tempo a articulação jurídica entre esta diretiva e outros instrumentos específicos da UE, em conformidade com a lógica do artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de diretiva Artigo 4 – título**

*Texto da Comissão*

Avaliação ex ante *das novas medidas*

*Alteração*

Avaliação *e controlo* ex ante

Or. en

**Alteração 28**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem *assegurar que, antes* da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, *ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem *realizar uma avaliação, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva, quando* da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas, *ou da alteração das existentes*, que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício. *Esta disposição é aplicável apenas a decisões normativas essenciais sobre profissões regulamentadas.*

Or. en

**Alteração 29**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Qualquer *disposição* a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita avaliar a conformidade com *o princípio* da proporcionalidade.

*Alteração*

2. Qualquer *exigência* a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita avaliar a conformidade com *os princípios da não discriminação e* da proporcionalidade.

Or. en

### Justificação

*A não discriminação deve igualmente ser tida em conta, conforme já exigido pela jurisprudência constante e pelo disposto no artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE.*

### Alteração 30

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, **necessária** e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

##### *Alteração*

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é **não discriminatória**, justificada e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos, **tendo em conta a margem de apreciação razoável permitida aos Estados-Membros**.

Or. en

### Justificação

*Para permitir uma margem de apreciação razoável aos Estados-Membros em matéria de meios de prova, mantendo embora a exigência de fornecimento de elementos de prova pormenorizados e confirmados por elementos qualitativos (análise das razões objetivas subjacentes ao problema) e, sempre que possível, por elementos quantitativos (utilização de dados mensuráveis para quantificar os problemas e os efeitos), tal como exigido no processo C-148/15, Deutsche Parkinson, e no Protocolo relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade nos atos da União.*

### Alteração 31

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem controlar a **proporcionalidade** das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento em causa, tendo devidamente em consideração

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem controlar a **conformidade** das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, **com as regras estabelecidas na presente diretiva**, de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento

quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da **medida** em questão.

em causa, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da **disposição** em questão.

Or. en

## Alteração 32

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação **da proporcionalidade** a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, **incluindo através da participação de organismos de controlo independentes**.

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial.

Or. en

##### *Justificação*

*Os Estados-Membros devem ter mais flexibilidade para decidirem quais os organismos de controlo a envolver na avaliação, em particular no caso de organismos públicos. Por conseguinte, a possibilidade de consultar organismos independentes é esclarecida num considerando.*

## Alteração 33

### Proposta de diretiva

#### Artigo 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

##### **Artigo 4.º-A**

##### ***Não discriminação***

***Aquando da introdução de novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, ou da alteração das existentes, que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu***

*exercício, os Estados-Membros devem assegurar que essas disposições não são, direta ou indiretamente, discriminatórias em razão da nacionalidade ou da residência.*

Or. en

### *Justificação*

*Em conformidade com o processo C-55/94, Gebhard, o primeiro passo da avaliação de uma medida nacional é verificar se se trata de uma medida não discriminatória. Esta obrigação está igualmente refletida no artigo 59.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE.*

### **Alteração 34**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, *e que pretendem introduzir*, bem como as alterações que *tencionam efetuar* às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, *por eles introduzidas*, bem como as alterações que *efetuam* às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.

Or. en

### **Alteração 35**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. *As autoridades competentes* devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação

##### *Alteração*

2. *Os Estados-Membros* devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação

do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, **a garantia da qualidade do trabalho artesanal, a investigação e desenvolvimento**, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

Or. en

### *Justificação*

*Para facilitar a identificação pelos Estados-Membros de razões imperiosas, é necessário acrescentar a qualidade do trabalho artesanal, reconhecida no processo C-215/01, Schnitzer, bem como a investigação e desenvolvimento, identificados no processo C-39/04, Laboratoires Fournier.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Os motivos de natureza puramente económica, ***visando objetivos ou efeitos essencialmente protecionistas***, ou os motivos puramente administrativos não podem constituir razões imperiosas de interesse público, que justifiquem uma restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício.

#### *Alteração*

3. Os motivos de natureza puramente económica ou os motivos puramente administrativos não podem constituir razões imperiosas de interesse público, que justifiquem uma restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício.

Or. en

## Justificação

*Os motivos de natureza puramente económica passam a ser clarificados no considerando correspondente, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça no processo C-201/15.*

### Alteração 37

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. *Antes* da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem **avaliar se** essas disposições são **necessárias e** adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

##### *Alteração*

1. **Aquando** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem **assegurar que** essas disposições são adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir. **O âmbito da avaliação deve ser proporcional à natureza, conteúdo e impacto da disposição que está a ser introduzida atendendo à totalidade da regulamentação em vigor e tendo em conta a margem de apreciação razoável dos Estados-Membros.**

Or. en

## Justificação

*A intensidade da avaliação da proporcionalidade deve ser adaptada ao conteúdo das novas disposições, tendo em conta todo o contexto regulamentar, sem excluir dessa obrigação determinadas alterações.*

### Alteração 38

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. *Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as*

##### *Alteração*

2. **Os Estados-Membros** devem



*autoridades competentes* devem ponderar *especialmente*:

ponderar, *se pertinente*:

Or. en

### **Alteração 39**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 2 – alínea h)**

##### *Texto da Comissão*

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

##### *Alteração*

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir ***ou aumentar*** a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

Or. en

##### *Justificação*

*É conveniente esclarecer que, dependendo da atividade em causa, o progresso científico pode não apenas reduzir, mas também aumentar a assimetria da informação e exigir formação suplementar para que os profissionais possam utilizar corretamente as novas tecnologias.*

### **Alteração 40**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 2 – alínea i)**

##### *Texto da Comissão*

(i) ***O impacto económico da medida, com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto na livre circulação de pessoas e serviços na União;***

##### *Alteração*

(i) ***O equilíbrio entre, por um lado, a liberdade de escolher uma profissão, exercer o direito de estabelecimento e prestar serviços e, por outro, a proteção dos objetivos de interesse público, prestando especial atenção à qualidade do serviço fornecido;***

Or. en

## Justificação

*O impacto económico enquanto tal não faz parte dos critérios identificados pelo Tribunal de Justiça para a avaliação da proporcionalidade de uma medida. A intenção do Tribunal é privilegiar, em vez disso, o equilíbrio entre as limitações das liberdades fundamentais e a proteção do legítimo objetivo de interesse geral (ver processo C-99/16).*

### Alteração 41

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 2 – alínea k)

##### Texto da Comissão

(k) O efeito *cumulativo* das *restrições ao acesso e ao exercício da profissão* e, em particular, o modo como cada um desses requisitos, caso sejam necessários, contribui para alcançar o mesmo objetivo de interesse público.

##### Alteração

(k) O efeito das *disposições novas ou alteradas, quando combinadas com outras disposições que restringem o acesso à profissão ou o seu* exercício e, em particular, o modo como cada um desses requisitos, caso sejam necessários, contribui para alcançar o mesmo objetivo de interesse público.

Or. en

## Justificação

*Esclarecimento técnico que visa abranger as restrições ao acesso às profissões, ou ao seu exercício, de forma exaustiva.*

### Alteração 42

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 6 – n.º 3

##### Texto da Comissão

3. Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem afetar negativamente terceiros, *as autoridades competentes* devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por *um título profissional protegido sem ser necessária*

##### Alteração

3. Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas *exclusivamente* com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem afetar negativamente terceiros, *os Estados-Membros* devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por *meios menos restritivos do*

a reserva de atividades.

*que* a reserva de atividades.

Or. en

#### *Justificação*

*Importa permitir que os Estados-Membros utilizem não só o título protegido, mas também outros meios menos restritivos que considerem necessários.*

### **Alteração 43**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 4 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

4. Para efeitos do n.º 2, alínea k), **as autoridades competentes** devem avaliar, nomeadamente, o efeito **cumulativo da imposição de qualquer um dos seguintes** requisitos:

##### *Alteração*

4. Para efeitos do n.º 2, alínea k), **os Estados-Membros** devem avaliar **a regulamentação em vigor na sua totalidade e**, nomeadamente, o efeito **do requisito novo ou alterado juntamente com os requisitos que se seguem, no pressuposto de que é possível que ocorram efeitos positivos e negativos:**

Or. en

#### *Justificação*

*Importa esclarecer que as medidas não podem ser avaliadas isoladamente e que o contexto regulamentar nacional específico deve ser tido em conta na sua totalidade.*

### **Alteração 44**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 6 – n.º 4 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) Atividades reservadas, **a par dos** títulos profissionais protegidos;

##### *Alteração*

(a) Atividades reservadas, títulos profissionais protegidos **ou qualquer outra forma de regulamentação de uma das modalidades de exercício de uma profissão;**

### Alteração 45

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – parágrafo 4 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) **Requisitos de** desenvolvimento profissional contínuo;

*Alteração*

(b) **Obrigação de prosseguir um** desenvolvimento profissional contínuo;

Or. en

### Alteração 46

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4 – alínea i)

*Texto da Comissão*

(i) Requisitos relativos à cobertura do seguro ou a outros meios de proteção, individual ou coletiva, no que toca à responsabilidade profissional;

*Alteração*

(i) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

### Alteração 47

#### Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Os Estados-Membros devem, adicionalmente, avaliar a proporcionalidade dos requisitos administrativos e das medidas de controlo relativos à prestação transfronteiriça de serviços por fornecedores de serviços cujo acesso ou exercício é regulamentado ou por qualquer pessoa que preste o serviço**

*sob a responsabilidade desse fornecedor.*

*Esta avaliação diz respeito, em particular, às seguintes obrigações:*

*(a) Obter uma autorização, incluindo um cartão profissional específico, junto das autoridades competentes ou estar registado nestas, ou satisfazer qualquer outro requisito equivalente;*

*(b) Apresentar uma declaração diferente da referida no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE;*

*(c) Ter um representante no seu território;*

*(d) Elaborar e manter documentos sobre o emprego no seu território ou de acordo com as condições aplicáveis no seu território.*

*Os Estados-Membros devem, nomeadamente, verificar se as informações e os documentos eventualmente necessários nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2005/36/CE, juntamente com a possibilidade de obtenção de mais informações por via da cooperação administrativa entre Estados-Membros através do sistema IMI, não são suficientes e se existe o risco de os fornecedores de serviços contornarem as regras aplicáveis.*

Or. en

#### *Justificação*

*Considerando que os Estados-Membros podem, se necessário e em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE, prever requisitos aplicáveis às declarações e outras formalidades administrativas, estes requisitos não devem constituir uma sobrecarga excessiva para os fornecedores de serviços, nem impedir ou tornar menos atrativo o exercício da liberdade de prestação de serviços.*

#### **Alteração 48**

#### **Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, ***que não os membros da profissão, antes*** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes ***aquando*** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Or. en

*Justificação*

*A obrigação de informação deve colocar em pé de igualdade todas as partes interessadas, incluindo os membros da profissão em causa.*

**Alteração 49**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 7.º-A***

***Controlo jurisdicional***

***Os Estados-Membros devem assegurar que o controlo jurisdicional está disponível na legislação nacional no que respeita às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.***

Or. en

## Justificação

*Para garantir que os cidadãos e as empresas beneficiarão plenamente de regras adequadas e proporcionadas, é conveniente prever que as regras recentemente adotadas sejam objeto de controlo jurisdicional, enquanto o juiz nacional, responsável pela aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ter à sua disposição todas as informações necessárias sobre as razões para a adoção do novo regulamento.*

### Alteração 50

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 8 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, **antes** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, os Estados-Membros devem incentivar o intercâmbio de informações com **as autoridades competentes dos** restantes Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva, tais como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos da regulamentação identificados em setores de atividade semelhantes de forma regular ou, se for caso disso, *ad hoc*.

###### *Alteração*

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, **aquando** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, os Estados-Membros devem incentivar o intercâmbio de informações com **os** restantes Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva, tais como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos da regulamentação identificados em setores de atividade semelhantes de forma regular ou, se for caso disso, *ad hoc*.

Or. en

### Alteração 51

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 9 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, **necessárias** e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, **n.ºs 5 e 6**, da Diretiva

###### *Alteração*

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são **não discriminatórias**, justificadas e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, **n.º 5**,

2005/36/CE, devem ser registadas ***pelas autoridades competentes*** na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas ***pelos Estados-Membros*** na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente, ***salvo objeção do Estado-Membro em causa***, tornadas públicas pela Comissão.

Or. en

## Alteração 52

### Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros ***e outras partes interessadas*** podem apresentar observações à Comissão ***ou ao Estado-Membro que tenha notificado as disposições***.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros podem apresentar observações à Comissão ***relativas às disposições e às razões para as considerar não discriminatórias, justificadas e proporcionais. Estas observações devem ser devidamente tidas em conta pela Comissão no seu relatório de síntese nos termos do artigo 59.º, n.º 8, da Diretiva 2005/36/CE.***

Or. en

#### *Justificação*

*O objetivo é alinhar o texto com o processo estabelecido no artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE e garantir um papel central à Comissão na apreciação das medidas recentemente adotadas, evitando, simultaneamente, conflitos bilaterais entre Estados-Membros.*



# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## I. Introdução

O princípio da proporcionalidade foi reconhecido como um princípio fundamental do direito da UE pelos Tratados e pelo Tribunal de Justiça, que definiram os critérios específicos para a sua aplicação. Não existe, portanto, qualquer dúvida de que a regulamentação profissional deve ser proporcionada e adequada aos fins a que se destina.

Em 2013, a Diretiva Qualificações Profissionais concretizou mesmo este princípio, exigindo que as autoridades nacionais avaliassem a proporcionalidade da sua regulamentação em vigor e apresentassem informações pertinentes à Comissão. A proposta da Comissão e as alterações sugeridas pelo relator devem ser consideradas neste contexto. A Comissão pretende criar um quadro comum para a realização de testes de proporcionalidade sempre que é apresentada nova regulamentação das profissões, a fim de assegurar que as autoridades nacionais em todos os Estados-Membros avaliam a proporcionalidade da sua regulamentação de forma igualmente eficaz.

O relator acolhe com agrado estes esforços que visam aprofundar o mercado único dos serviços e considera que a proposta não deve ser um instrumento de mera desregulamentação. Importa reconhecer o valor acrescentado da regulamentação profissional, sendo de destacar o facto de que a regulamentação inteligente pode promover o crescimento económico nos Estados-Membros e no conjunto da UE.

O relator considera, por conseguinte, que é necessário introduzir várias melhorias na proposta da Comissão, a fim de garantir que esta se torna um instrumento de regulamentação inteligente no contexto do mercado interno dos serviços.

## II. Posição do relator

### 1. Limitar o âmbito de aplicação da diretiva excluindo os serviços de cuidados de saúde

O relator propõe a exclusão dos serviços de cuidados de saúde, tal como definidos no processo C-57/12, do âmbito de aplicação da diretiva, mas lembra que, não obstante, os mesmos continuam sujeitos à obrigação de avaliação da proporcionalidade, prevista no artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE. A fim de assegurar a aplicação efetiva da proposta atual, é necessário concentrar esforços nos restantes setores de atividades.

### 2. Abordar as práticas de sobre-regulamentação

Tendo em conta que diversas atividades profissionais já estão harmonizadas ao nível da UE, os Estados-Membros impõem frequentemente requisitos desnecessários que não estão previstos na correspondente legislação da UE. O relator propõe que estas práticas de sobre-regulamentação sejam explicitamente abordadas sempre que as regras da UE sobre

profissões regulamentadas sejam utilizadas para impor encargos injustificados aos cidadãos e às empresas.

### **3. Definir uma margem de apreciação razoável para os Estados-Membros no que se refere à sua autonomia institucional e processual**

Embora a regulamentação profissional seja, nos termos do artigo 4.º, artigo 46.º, artigo 53.º, n.º 1, e artigo 62.º do TFUE, uma competência partilhada, é importante definir a margem de apreciação razoável dos Estados-Membros quando estes fazem escolhas regulamentares.

Assim, o relator propõe que seja suprimida a obrigação de consultar um organismo de controlo independente, já que a mesma poderia implicar custos adicionais consideráveis nos casos em que é necessário criar novos organismos. Em vez disso, esclarece-se que cabe aos Estados-Membros decidir se optam por solicitar o parecer de um organismo independente.

No que se refere à autonomia processual, o relator propõe que seja permitida uma margem de apreciação razoável aos Estados-Membros e defende que não devem ser exigidos estudos ou materiais específicos. Os responsáveis devem poder recolher elementos de prova por qualquer meio (audições, consultas, etc.). Contudo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros devem fornecer elementos de prova pormenorizados (processo C-148/15).

### **4. Não discriminação**

Embora a conformidade com o princípio da não discriminação com base na nacionalidade ou na residência seja exigida pela jurisprudência constante e pelo artigo 59.º da Diretiva 2005/36/CE, a proposta inicial da Comissão não faz referência a esse requisito. Por conseguinte, o relator propõe a sua inclusão como etapa adicional da avaliação efetuada pelas autoridades nacionais.

### **5. Completar a lista de razões imperiosas**

As alterações propostas na lista de razões imperiosas de interesse geral apenas refletem a jurisprudência do Tribunal de Justiça. O relator propõe a inclusão na lista de duas razões suplementares, identificadas pelo Tribunal de Justiça, designadamente a garantia da qualidade do trabalho artesanal, bem como a investigação e desenvolvimento, tendo em conta o facto de profissões como as dos artesãos, investigadores e professores gerarem um importante valor acrescentado para a sociedade e a economia da UE no seu conjunto. Além disso, o relator considera importante esclarecer que os Estados-Membros, consoante o interesse público a proteger e os riscos que lhe estão associados, podem tomar as medidas necessárias e reforçar a sua regulamentação em caso de risco crescente.

### **6. Clarificação dos critérios do teste de proporcionalidade**

Em conformidade com a jurisprudência constante, os Estados-Membros podem impor diversos requisitos de acesso a determinadas profissões, como a filiação em organizações profissionais, formação contínua etc., que podem ser importantes para atingir o objetivo de interesse público e devem ser aceites, a menos que sejam desproporcionados. O relator propõe, por conseguinte, vários esclarecimentos que indicam em que situações tais requisitos

se afiguram adequados. Além disso, o relator considera que, embora o progresso tecnológico e científico deva ser promovido e, em muitos casos, as tecnologias revolucionárias impliquem a modernização de profissões regulamentadas em matéria de redução do risco para os consumidores, há casos em que essa evolução pode exigir formação suplementar para a utilização das novas tecnologias. Adicionalmente, o relator considera que em vez de dar prioridade ao impacto económico como critério da avaliação da proporcionalidade das medidas, é preferível procurar obter o equilíbrio entre as restrições impostas a uma liberdade fundamental e o objetivo de interesse público. Por último, mas não menos importante, o relator considera que os fornecedores de serviços de profissões regulamentadas já são obrigados a cumprir normas de qualidade mais exigentes em matéria de independência profissional, formação ao longo da vida ou aprendizagem ao longo da vida. Por conseguinte, estas profissões devem poder contar com medidas totalmente proporcionadas dos Estados-Membros onde os serviços são prestados.

### **7. Permitir que os cidadãos e as empresas façam valer os seus direitos estabelecendo o controlo jurisdicional**

A correta aplicação da iniciativa da Comissão levanta algumas questões e não é claro se, em caso de oposição a uma disposição ou avaliação específica por uma das partes interessadas, é necessária uma ação específica. Por conseguinte, o relator propõe o estabelecimento do controlo jurisdicional dos requisitos que regem o acesso às profissões, ou o seu exercício, de acordo com os procedimentos nacionais.

### **8. Consultas públicas mais alargadas**

O relator considera que a obrigação de informação prevista na proposta inicial não é suficiente e não coloca todas as partes interessadas, nomeadamente os membros de uma profissão, em pé de igualdade. Por conseguinte, propõe igualmente que todas as partes interessadas sejam informadas e além disso, que seja introduzida a possibilidade de consultas públicas mais amplas. As consultas públicas constituem um elemento essencial para regular a elaboração de políticas transparentes e fundamentadas em dados concretos.

### **9. Clarificação da finalidade do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros**

O relator propõe que se clarifique que o intercâmbio de informações entre Estados-Membros sobre as respetivas abordagens regulamentares visa apenas contribuir para decisões informadas e não implica que uma determinada abordagem regulamentar nacional possa ou deva ser transposta automaticamente para outro Estado-Membro. Pelo contrário, os Estados-Membros devem decidir regular ou não de acordo com o respetivo contexto regulamentar.

### **10. Transparência e reforço do papel da Comissão na centralização das informações**

O relator saúda o reforço da transparência promovido na proposta inicial, mas sugere que a Comissão assumira um papel central na receção de observações das autoridades nacionais, a fim de evitar conflitos bilaterais desnecessários entre Estados-Membros.